

DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR

Trata-se de ação constitucional de *Habeas Corpus* proposta visando assegurar a liberdade de locomoção não só da impetrante, ROSELEE MENDES PINHEIRO, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do documento de identidade RG nº 047619952/IFPRJ e inscrita no CPF sob o nº 024.367.647-60, mas também de CARÁTER COLETIVO, ou seja, de todos os cidadãos que circulam pelo Município do Rio de Janeiro e que estão com sua liberdade de locomoção cerceada por decreto do Prefeito EDUARDO PAES, caso estejam SEM CARTEIRA DE VACINAÇÃO.

O HABEAS CORPUS é o remédio jurídico constitucional que visa proteger a liberdade de locomoção. A Constituição concede o direito à liberdade de locomoção (art. 5º, XV) e, por óbvio, assegura seu exercício através da garantia do *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII). De nada adiantaria dar o direito e não dar a garantia do seu pleno exercício. Por isso se chamam ***direitos e garantias fundamentais***.

Tratando-se de decisão do Prefeito Municipal (DECRETO) que cerceia à liberdade de locomoção exigindo, para tanto, CARTEIRA DE VACINAÇÃO, é uma afronta ao direito à liberdade de locomoção e o remédio jurídico constitucional é o *habeas corpus*.

Eis o que diz o Regimento Interno do TJRJ:

Capítulo VI – Das Câmaras Criminais

Art. 8º- Compete às Câmaras Criminais:

I- processar e julgar:

*a) os **habeas corpus**, quando o coator for qualquer*

das pessoas mencionadas no art. 3º, I, alíneas

*“a” e “b”; **Prefeitos**, Juiz ou Tribunal Criminal de*

Primeira Instância, Juiz de Juizado da Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou

membro do Ministério Público Estadual; (Sem grifos no original).

Todavia, o decreto não regulamenta algo da administração pública municipal, mas sim proíbe a circulação das pessoas em diversos locais da cidade como diz em seu art. 1º, par. 2º, *in verbis*:

Art. 1º Ficam condicionados, a partir de 1º de setembro de 2021, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

§ 1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa.

§ 2º As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

II - vilas olímpicas, estádios e ginásios esportivos;

III - cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação;

IV - atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;

V - locais de visitação turísticas, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in;

VI - conferências, convenções e feiras comerciais.

Ora, na medida em que a impetrante não pode circular por esses locais SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO ou também chamado PASSAPORTE SANITÁRIO há violação à liberdade de locomoção não só dela, mas de todo e qualquer cidadão que queira circular por esses locais.

Na jurisprudência pátria não se discute a possibilidade da propositura de ação constitucional de HABEAS CORPUS COLETIVO e, por via de consequência, não se discute da concessão do HABEAS CORPUS COLETIVO DE OFÍCIO, considerando que um número indeterminado de pessoas são atingidas pelo referido decreto.

Seria desarrazoado dizer que os juízes e tribunais (art. 654, par. 2º CPP)¹ podem conceder *habeas corpus de ofício* quando impetrados individualmente, mas não podem quando se tratar de *habeas corpus* coletivo. Se o direito à liberdade de locomoção individual deve ser protegido, imagine o direito coletivo de liberdade. Aliás, não é por outro motivo que o Código de Processo Penal legitima qualquer pessoa a ingressar com ação de *habeas corpus* (art. 654 CPP) e isto porque a liberdade de locomoção é um condomínio social, a todos pertence. Se um degenerado a repudia, a comunhão social vigilante a reivindica. Esta é a ideia da legitimação de qualquer pessoa.

O colendo STF já decidiu neste sentido quando se referiu aos presidiários em decorrência da pandemia do Covid no referendo na medida cautelar do *habeas corpus* 188.820 Distrito Federal, cujo relator foi o ministro Edson Fachin.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de habeas corpus coletivo para discutir pretensões de natureza individual homogênea.

Ora, seria um *contra sensu* dizer que se admite *habeas corpus* coletivo quando se tratar de presidiários, mas não se admite quando se tratar de pessoas livres e cumpridoras dos seus deveres que vivem de acordo com a lei. Absurdo incomensurável que dispensa maiores esclarecimentos.

Trata-se, portanto, de situação homogênea: todos os cidadãos do município do Rio de Janeiro estão impedidos de circularem pelos locais citados no decreto se não estiverem vacinados.

A questão é a possibilidade ou não de um decreto municipal impedir a circulação de pessoas pelas ruas e estabelecimentos sejam eles públicos e/ou privados, academias, eventos, shoppings, cinemas, teatros, lojas, piscinas, e outros estabelecimentos da cidade do Rio de Janeiro, salvo se possuírem o chamado “passaporte da vacina” ou passaporte sanitário.

¹ § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Já disse em outra oportunidade e aqui repito. O decreto divide a sociedade em dois tipos: os vacinados e os não vacinados, impedindo os NÃO VACINADOS de circularem livremente pelos locais em que cita do Município do Rio de Janeiro com grave violação à liberdade de locomoção.

O Prefeito está dizendo quem vai andar ou não pelas ruas: somente os vacinados. E os não vacinados? Estes não podem circular pela cidade. Estão com sua liberdade de locomoção cerceada. Estão marcados, rotulados, presos em suas residências. E por mais incrível que pareça tudo isso através de um decreto.

A hipocrisia chega a tal ponto de não se perceber que o transporte público (BRT) anda lotado de gente. Metrô, barcas, ônibus idem.

Se no passado existiu a marcação a ferro e fogo dos escravos e gados através do ferrete ou ferro em brasas hoje é a carteira da vacinação que separa a sociedade. O tempo passa, mas as práticas abusivas, ilegais e retrógradas são as mesmas. O que muda são os personagens e o tempo.

A carteira de vacinação é um ato que estigmatiza as pessoas criando uma marca depreciativa e impedindo-as de circularem pelas ruas livremente, com nítido objetivo de controle social. O propósito é criar uma regra não admitida juridicamente, mas que visa marcar o indivíduo constituindo uma meta-regra que está associada ao estigma do NÃO VACINADO.

É uma ditadura sanitária. O Decreto quer controlar as pessoas e dizer, tiranicamente, quem anda e não anda pelas ruas da idade.

É o que ERVING GOFFMAN² diz sobre o lugar em que o estigmatizado tem na sociedade, permanecendo longe dos demais por ser diferente, aceitando ficar onde foi colocado para que possamos saber seu lugar na estratificação social.

Outrora, já vi algo idêntico quando trataram a mulher casada como relativamente incapaz (Código Civil de 1916 – art. 6º, II); os negros como raça inferior na voz de NINA RODRIGUES que enfatizou tal absurdo plenamente aceito à sociedade

² GOFFMAN, Erving. *Estigma*. 4. ed. Tradução de Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988, p. 133.

da época “*influência negra há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo*”³; os judeus também foram perseguidos; os negros escravizados, tudo pelo medo que se incutia na mente das pessoas da época, tratando essas pessoas como incapazes, perigosas e nocivas à sociedade.

Outro que sabia bem incutir no povo o medo dos inimigos foi HITLER, que através da propaganda nazista, incutiu na população o medo dos judeus e dos ciganos. *Era preciso aniquilá-los para se defender.*⁴

Adotava o discurso da “ideologia Ariana”, ou seja, a existência de uma hierarquia entre as raças, em que os arianos estavam no topo e os judeus seriam uma raça que tendia à criminalidade sem recuperação e à corrupção. Ligada à ideologia ariana estava a fascista, que valorizava a cultura do país e a desvalorização de outras culturas, do nacionalismo, culto ao físico, culto ao líder, forte censura e intensa propaganda.

Todo ditador quer controlar a sociedade e sempre usa um discurso bondoso para cercear sua liberdade de locomoção. **PIETRO VERRI**, na obra ***Observações sobre a Tortura***, relata como o Estado usou o medo para legitimar suas ações arbitrárias e violentas, em 1630.

A obra de **VERRI** denuncia e condena a utilização, pelo governo, de métodos de investigação brutais, injustos e desprovidos de qualquer racionalidade.

O oferecimento de prêmio para quem denunciasse os culpados pela prática de **untar**, (passar um óleo venenoso nas paredes das casas de Milão envenenando as pessoas. Morreram 800 pessoas, por dia) é também uma característica do mau governo, sendo uma forma de exploração demagógica da ignorância, da superstição e da falta de ética, além de servir para que o governo transfira para o povo uma responsabilidade que é sua, sendo, ainda, um estímulo à prática da delação. Próximo passo no Brasil é insuflar os vacinados a denunciar e reagir contra os não vacinados acusando-os de serem vetores de transmissão do vírus, mas não esqueçam que vacinados também estão contraindo a doença.

A peste disseminada na Itália, à época, fez com que o povo se unisse para exterminar aqueles que estivessem contaminados, ou que facilitassem sua disseminação. Logo, a tortura foi largamente utilizada.

Na obra de **VERRI** o boato espalhado por *Catterina Rosa* de que *Guglielmo Piazza* foi o autor da disseminação do vírus nas paredes de uma casa foi o suficiente para o Capitão de

³ SKIDMORE, Thomas. Tradução de Donaldson M. Garschagen. ***Preto no Branco...*** Ob. cit., p. 106.

⁴ CHOMSKY, Noam. ***Mídia: Propaganda Política e Manipulação.*** Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 44.

Justiça decretar a prisão de Piazza. Ou seja, um boato foi o suficiente para a prisão. Portanto, não será novidade se o próximo passo for a prisão dos não vacinados, através de uma lei abusiva e inconstitucional.

Claro que hodiernamente o motivo é eleitoral e político. Politizaram o vírus. Transformaram ele no que há de mais nocivo num Estado: moeda de troca eleitoral. Lamentável, enquanto isso as pessoas morrem. Triste. Muito triste.

A liberdade de locomoção está cerceada. A impetrante e qualquer não vacinado não podem circular pela cidade, livremente. Os agentes de segurança saem às ruas por ordem do Prefeito para cercear a liberdade de quem descumprir o decreto. Pessoas são presas por estarem sentadas na praça, por estarem circulando nas areias das praias. Inacreditável.

O medo, portanto, não é um sentimento novo, nem é descoberta do século XXI. É algo que persegue a civilização humana desde a antiguidade, passando pela idade média, pela era moderna, e chegando ao mundo contemporâneo, cada qual com seus fantasmas e mitos inerentes à época.

Não se pode olvidar que durante o século XIV a água já era contaminada, mas somente quando interessou culpar os judeus pela contaminação dos poços de água é que as pessoas começaram a se preocupar com a questão. Em outras palavras: queriam perseguir os judeus e os escolheram como os culpados e criaram o fantasma da morte por contaminação da água (o que sempre existiu) para incriminar aqueles que seriam os “perseguidos da vez”.⁵

A fome, a guerra, a visão da peste como punição, trazendo como contrapartida a eleição de culpados (judeus, leprosos, estrangeiros, marginais), a caça aos feiticeiros e bruxas (a caça às Bruxas de Salem na década de 1690, hoje crianças assassinas),⁶ tudo sempre em nome de um medo coletivo que se teve dos inimigos escolhidos pelo sistema da época.⁷ Tudo sempre muito bem engendrado, politicamente.

Quem é o novo inimigo de hoje em pleno Século XXI? **OS NÃO VACINADOS.** Querem obrigar as pessoas a se vacinar e em nome dessa bondade cerceiam

⁵ GLASSNER, Barry. *A Cultura do Medo*. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Franscis, 2003, p. 36.

⁶ GLASSNER, Barry. Ob. cit., p. 30.

⁷ Vide a obra de Vera Malaguti Batista. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de uma História*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

liberdades públicas, prendem pessoas nas ruas, nas praças, fecham praias, estabelecem **lockdown**. Nunca imaginei que fosse assistir aos abusos que assisti.

Resultado: quebraram o comércio, a indústria, fecharam lojas, restaurantes, pessoas perderam o emprego, tudo em nome do combate ao vírus quando em verdade o grande vírus são esses homens que não tem compromisso ético e público com a sociedade. INACREDITÁVEL.

Eu vivi para ver em pleno século XXI, na vigência do Estado Democrático de Direito, um decreto municipal fechar uma cidade e impedir os cidadãos cumpridores dos seus deveres de andar livremente pelas ruas da sua cidade.

Pois bem.

O direito à liberdade de locomoção, previsto na Constituição da República (art. 5º, XV) somente pode ser restringido nos exatos limites da própria Constituição. É a Constituição quem diz quando a liberdade de locomoção pode ser cerceada:

- a) Em caso de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- b) Estado de Defesa (art. 136 da CR); e,
- c) Estado de Sítio (art. 137 da CR).

E percebe-se que ainda que assim o fosse somente por decreto do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, se decreta estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza; ou o Presidente da República pode ainda, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Nota-se que o próprio maior mandatário do País tem limitações prevista na Constituição da República, mas o Prefeito pensa que pode determinar o fechamento da cidade e exigir que as pessoas somente possam circular se estiverem vacinadas.

Nem uma Emenda Constitucional pode restringir a liberdade de locomoção, *in vrbis*:

Art. 60. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - **os direitos e garantias individuais** (sem grifos no original).

E um dos direitos e garantias fundamentais é exatamente a liberdade de locomoção. Não é possível que ninguém, absolutamente ninguém, informou isso ao senhor prefeito: DECRETO NÃO PODE IMPEDIR AS PESSOAS DE CIRCULAREM LIVREMENTE PELAS RUAS DA CIDADE SE NÃO ESTIVEREM VACINADAS. DECRETO NÃO LIMITA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE QUEM QUER QUE SEJA QUE NÃO ESTIVER VACINADO. NÃO ESTAMOS EM ESTADO DE DEFESA NEM EM ESTADO DE SÍTIO. E AINDA ASSIM, SE ESTIVÉSSEMOS, SÓ ATRAVÉS DE ATO PRESIDENCIAL NOS EXATOS LIMITES DO QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO.

É a ditadura sanitária, fruto de uma insanidade política que pensa que a sociedade pode ser presa em casa caso não queira se vacinar. INACREDITAVEL. Em pleno século XXI.

A Constituição estabelece o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que impede que alguém seja compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em **virtude de lei** (sem grifos no original);

E a pergunta é muito simples: decreto é lei? Não. Decreto não é lei. Decreto é um ato normativo referente à organização e ação do poder público que visa regulamentar algo⁸. Mas não é fonte de obrigação. FONTE DE OBRIGAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO É A LEI.

Não cabe ao prefeito editar um decreto impedindo as pessoas de circularem pelas ruas se não fizer aquilo que ele manda fazer por mais boa intenção que seu decreto possa ter. Aliás, tenho dito e aqui repito: *de boa intenção o inferno está cheio*.

Em nome do combate a um vírus abusos são cometidos por autoridades do executivo, fechando praças, praias, ruas, logradouros públicos mandando a Guarda Municipal e a Polícia Militar prender pessoas sem que qualquer crime tenha sido cometido e as pessoas acham normal e autoridades que deveriam fiscalizar, se

⁸ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: Malheiros, 3 ed, Vol. I, p. 359.

omitem no conforto de suas cadeiras por uma razão muito simples, embora não tão ética: seus salários caem na conta todo mês e quem perde o emprego é o outro.

Falta aqui a ética da alteridade: de alterar (outro) a ética para com o outro enquanto um ser igual a nós na sua diferença.

É óbvio que o constrangimento ilegal é patente, claro, cristalino, indiscutível autorizando a concessão de liminar por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Se o cidadão quer ou não se vacinar é um problema seu que se encontra amparado pelo princípio da autodeterminação e pelo princípio da legalidade, mas jamais um DECRETO MUNICIPAL pode impedir a liberdade de locomoção de quem quer que seja por não estar vacinado.

Não interessa em sede de *habeas corpus* discutir se a vacina é eficaz ou não. Se quem se vacinou pegou ou não o COVID. Se o cidadão deve ou não deve se vacinar (isso é da esfera de determinação do indivíduo). Isso é problema para a medicina resolver.

Em sede de Habeas Corpus a pergunta é sempre muito simples: A impetrante está sofrendo ou ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por abuso de poder? Sim. Não resta a menor dúvida. Então deve o poder judiciário garantir seu livre direito à liberdade de locomoção, custe o que custar.

Por último, cito um dos maiores poetas, dramaturgos, do Século XX, BERTOLT BRECHT:

Primeiro levaram os negros

Mas não me importei com isso

Eu não era negro.

Em seguida levaram alguns operários

Mas não me importei com isso

Eu também não era operário.

Depois prenderam os miseráveis

Mas não me importei com isso

Porque eu não sou miserável.

Depois agarraram uns desempregados

Mas como tenho meu emprego

Também não me importei.

Agora estão me levando

Mas já é tarde.

Como eu não me importei com ninguém

Ninguém se importa comigo.

Por tais razões, CONCEDO LIMINAR para CASSAR o DECRETO MUNICIPAL N° 49.335, de 26 de agosto de 2021, EXPEDIDO pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, EDUARDO PAES, na parte referente à proibição de circulação de pessoas pelos locais em que cita SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, devendo ser expedido SALVO CONDUTO a impetrante ROSELEE MENDES PINHEIRO, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do documento de identidade RG n° 047619952/IFPRJ e inscrito no CPF sob o n° 024.367.647-60.

CONCEDO EX OFFICIO HABEAS CORPUS COLETIVO.

O Decreto permanece em vigor referente às outras medidas que NÃO ATINGEM a liberdade de locomoção, sendo PERMITIDO A TODO E QUALQUER CIDADÃO TRANSITAR LIVREMENTE PELOS LOCAIS CITADOS NO DECRETO INDEPENDENTEMENTE DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO.

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, AO PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, EDUARDO PAES.

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, À IMPETRANTE, ROSELEE MENDES PINHEIRO.

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR PARA QUE ORIENTE SEUS SUBORDINADOS PARA GARANTIREM O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE TODO E QUALQUER CIDADÃO QUE FOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM QUALQUER ESTABELECIMENTO CITADO NO DECRETO SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DESTA LIMINAR ATÉ JUGAMENTO DO MÉRITO, ALERTANDO-O PARA O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL PARA QUE ORIENTE SEUS SUBORDINADOS PARA GARANTIREM O DIREITO À

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE TODO E QUALQUER CIDADÃO QUE FOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM QUALQUER ESTABELECIMENTO CITADO NO DECRETO SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DESTA LIMINAR ATÉ JUGAMENTO DO MÉRITO, ALERTANDO-O PARA O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

COMUNIQUE-SE, **COM URGÊNCIA**, AO **COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL** PARA QUE ORIENTE SEUS SUBORDINADOS PARA GARANTIREM O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE TODO E QUALQUER CIDADÃO QUE FOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM QUALQUER ESTABELECIMENTO CITADO NO DECRETO SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DESTA LIMINAR ATÉ JUGAMENTO DO MÉRITO, ALERTANDO-O PARA O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

COMUNIQUE-SE, **COM URGÊNCIA**, AO **SUPERINTENDE DA POLICIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO** PARA QUE ORIENTE SEUS SUBORDINADOS PARA GARANTIREM O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE TODO E QUALQUER CIDADÃO NOS ESPAÇOS DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO QUE FOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM QUALQUER ESTABELECIMENTO CITADO NO DECRETO SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DESTA LIMINAR ATÉ JUGAMENTO DO MÉRITO, ALERTANDO-O PARA O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

COMUNIQUE-SE, **COM URGÊNCIA**, AO **COMANDANTE MILITAR DO LESTE E AO CHEFE DO DECEX, GENERAL DE EXÉRCITO ANDRÉ LUÍS NOVAES MIRANDA** PARA QUE ORIENTE SEUS SUBORDINADOS PARA GARANTIREM O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE TODO E QUALQUER CIDADÃO QUE FOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM QUALQUER ESTABELECIMENTO CITADO NO DECRETO DE RESPONSABILIDADE DO EXÉRCITO SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DESTA LIMINAR ATÉ JUGAMENTO DO MÉRITO, ALERTANDO-O PARA O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

P.R.I.

Ciência ao MP.

Rio, 29 de Setembro de 2021.

Paulo Rangel
Desembargador